



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

INFORMATIVO N° 398/2015

DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA PL N° 7.707/2010

“Dá nova redação ao art. 9º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que institui os Juizados Especiais criados pela União, pelo Distrito Federal e pelos Estados para conciliação, processo, julgamento e execução nas causas de sua competência.”

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

- Aumento de despesa - União estados municípios
 SIM Diminuição de receita - União estados municípios
 NÃO

1.1. Há proposição apensa, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

- Aumento de despesa. Quais?
 SIM Implica diminuição de receita. Quais?
 Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?
 NÃO

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda de adequação que suprime o aumento de despesa ou diminuição de receita?

- SIM (Emenda nº _____) NÃO

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

- SIM NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

- SIM NÃO

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

- SIM NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas?

- SIM NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido: LRF, art. 17; LDO 2015, art. 108, e Súmula nº 1/08-CFT.

4. Outras observações:

A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, dispõe que os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: I - as causas cujo valor não excede a quarenta vezes o salário mínimo; II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

Código de Processo Civil; III - a ação de despejo para uso próprio; e IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente a quarenta vezes o salário mínimo.

2. O art. 9º dessa lei prevê que, nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado. Nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

O projeto de lei em exame pretende alterar esse dispositivo para obrigar a assistência de advogado nas causas superiores a dez salários mínimos e, naquelas inferiores a tal valor, obrigar a assistência por advogado dativo onde não houver Defensoria Pública ou onde esta não puder atender a demanda, cabendo ao Estado arcar com as despesas de honorários.

3. Em relação à norma existente, **o projeto em análise acarreta aumento de despesa pública**, pois impõe à União, Estados e DF a obrigação de arcar com honorários advocatícios nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, nas causas inferiores a dez salários mínimos, quando a assistência se der por advogado dativo onde não houver Defensoria Pública ou onde esta não puder atender a demanda.

4. Nesses termos, a proposição infringe as disposições constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2013, da Norma Interna da CFT e da Súmula nº 1/08-CFT, tendo em vista que não está instruída com a estimativa do impacto orçamentário e financeiro da alteração pretendida, não indica a origem dos recursos necessários para custear o aumento de despesa pública proposto e não está acompanhado de comprovação de que a despesa criada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO 2013.

Observe-se que a exigência quanto à estimativa do impacto orçamentário e financeiro deve ser apresentada já no projeto de lei, não cabendo a possibilidade de postergação dessa medida.

Brasília, 6 de outubro de 2015.

Salvador Roque Batista Júnior
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira